

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 84/2018
PROJETO DE LEI Nº 88/2018
VEREADOR/RELATOR : EDUARDO LIPPAUS

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo que “concede reajuste salarial aos servidores do Poder Executivo.”

Consta da mensagem de nº 44/2018, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que concede o reajuste da remuneração dos servidores do Poder Executivo.

Tal propositura atendeu o Artigo 288 da Lei Municipal 2004/2008 – Estatuto dos Servidores do Município de Hortolândia.

Importante ressaltarmos também, que o Município vem realizando diversas ações, como a retomada do Plano de Carreiras dos servidores municipais que se encontravam paradas, bem como através do pleno funcionamento da Escola de Gestão, que está proporcionando capacitações nas mais diversas áreas, visando o aprimoramento e a valorização dos servidores municipais.

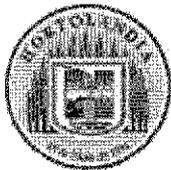
É oportuno informar ainda, que o Município tem realizado diversas ações, visando o aumento da arrecadação municipal, porém em decorrência da crise econômica nacional, que ainda assola o país, não foi possível até o momento, atingir as metas financeiras estimadas para o orçamento do ano de 2018.

Sendo assim, após diversos estudos e dentro da capacidade orçamentária e financeira do Município para o ano de 2018, estaremos concedendo a **reposição das perdas inflacionárias do período entre abril/2017 a março/2018, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, apurada pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado nos últimos 12 meses, que foi de 1,56 % (um vírgula cinqüenta e seis por cento).**

Esclarecemos também, que às reivindicações de benefícios sociais, tais como plano dentário, cesta básica, plano de saúde, o Município se comprometeu junto ao Sindicato a não encerrar as discussões.

Considerando que data base é o mês de maio e que somente nesta data foi possível a conclusão das tratativas com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, a fim de adaptar o projeto de lei às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, em aperfeiçoamento do dispositivo, apresentou Emenda Modificativa à ementa, substituindo a palavra/termo “reajuste” por “revisão”, bem como ao artigo 1º, para constar que a revisão ora pretendida, retroage à 1º de maio de 2018, atendendo ao pedido formulado pela Poder Executivo.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR : EDUARDO LIPPAUS

Trata-se de propositura de iniciativa do Poder Executivo que concede reajuste salarial aos servidores do Poder Executivo, que busca, por meio dele, promover a revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo, visando recompor a perda do valor aquisitivo da remuneração dos servidores em decorrência da inflação apurada nos últimos 12 (doze) meses – (abril/2017 a março/1018), mediante a aplicação do índice de 1,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento), adotando-se o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, à partir de maio de 2018

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

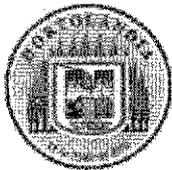
II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Por outro lado, depreende-se da proposição sob comento que tal revisão não acarretará nenhum impacto de ordem orçamentária e financeira para o Município, pois tais verbas já se encontram consignadas no orçamento anual, uma vez que essa revisão deriva da garantia constitucional inscrita no art. 37, X, da Carta da República, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecer á aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

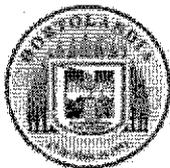
Convém destacar ainda que, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, objeto da presente propositura, dispensa a comprovação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Art. 17, § 6º).

Acrescenta-se, ainda, por pertinente, que o inciso I do parágrafo único do artigo 22 e o caput do artigo 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixam claro que, mesmo que o órgão ou poder esteja com suas despesas de pessoal acima do limite definido no artigo 20 dessa mesma lei, poderá ser concedida a recomposição de que trata o inciso X do artigo 37 da Carta Magna.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510) e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, (Retribuição dos servidores: análise dos incs. X a XV do art. 37 CF, com as modificações introduzidas pela emenda constitucional da reforma administrativa. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, nº 24), o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo “a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda”, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada no presente Projeto de Lei e na Emenda Modificativa à ementa, substituindo a palavra/termo “reajuste” por “revisão”, bem como ao artigo 1º, para constar que a revisão ora pretendida, retroage à 1º de maio de 2018, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que a presente propositura e na Emenda Modificativa à ementa, substituindo a palavra/termo “reajuste” por “revisão”, bem como ao artigo 1º, para constar que a revisão ora pretendida, retroage à 1º de maio de 2018, apresentada pela Comissão de

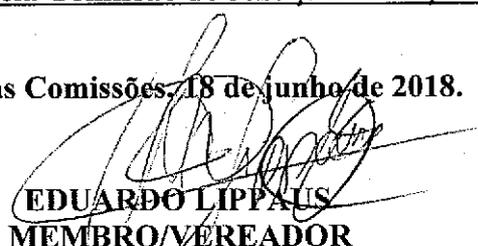


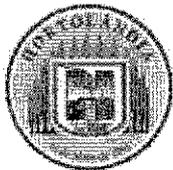
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e Redação, respeita e atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura e da Emenda Modificativa à ementa, substituindo a palavra/termo “reajuste” por “revisão”, bem como ao artigo 1º, para constar que a revisão ora pretendida, retroage à 1º de maio de 2018, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2018.


EDUARDO LIPPAUS
MEMBRO/VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 84/2018

PROJETO DE LEI Nº 88/2018

VEREADOR/RELATOR : EDUARDO LIPPAUS

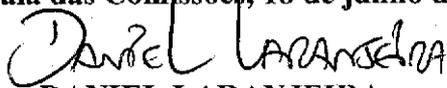
É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo que “concede reajuste salarial aos servidores do Poder Executivo.”

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, a fim de adaptar o projeto de lei às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, em aperfeiçoamento do dispositivo, apresentou Emenda Modificativa à ementa, substituindo a palavra/termo “reajuste” por “revisão”, bem como ao artigo 1º, para constar que a revisão ora pretendida, retroage à 1º de maio de 2018, atendendo ao pedido formulado pela Poder Executivo.

É o resumo necessário.

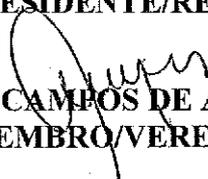
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura e a Emenda Modificativa à ementa, substituindo a palavra/termo “reajuste” por “revisão”, bem como ao artigo 1º, para constar que a revisão ora pretendida, retroage à 1º de maio de 2018, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2018.



DANIEL LARANJEIRA

VICE-PRESIDENTE/RELATOR


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CLODOALDO SANTOS DA SILVA** - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE